

PARECER PRÉVIO № 208/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 563, de 30 de janeiro de 2007; da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009; da Lei nº 4.235, de 21 de dezembro de 1976; da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012; e da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987, dispondo, em todos os casos, sobre a desvinculação do superávit financeiro do Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD); do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente); e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio), apurados ao final de cada exercício; altera o art. 10 da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, para contemplar como recursos do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal as receitas decorrentes do superávit financeiro desvinculado da conta bancária específica de cada um dos fundos alterados, extingue o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB); altera o Fundo de reforma e Desenvolvimento Municipal (FRDM); e revoga o art. 16 da Lei Complementar nº 703, de 28 de setembro de 2012.

Após apregoamento pela Mesa (0509163), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, caput, da CF), o Município dispõe de competência para administrar as rendas municipais (art. 30, inc. III, da CF). De seu turno, a Lei Orgânica confere-lhe idêntica prerrogativa (art. 94, inc. XII, da LOM). Nesse passo, ao versar sobre fundos públicos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo no caso de fundos públicos geridos e administrados pelo Poder Executivo (art. 94, incs. IV e XII, da LOM).

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional, pelo menos em relação aos aspectos centrais da proposição.

Sobre o tema, vale lembrar que a Emenda Constitucional n. 109/21 autorizou que o superávit financeiro dos recursos de fundos públicos do Poder Executivo seja destinado à amortização da dívida pública:

> Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

> § 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I – aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II – aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Além disso, a fim de contribuir com o debate de mérito, é relevante anotar que o artigo 76-B do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 93/16, já estabelece a Desvinculação das Receitas dos Municípios (DRM), a qual abrange também os fundos públicos:

> Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do §2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV – fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Contudo, parece-nos que o artigo 18 do projeto desatende às normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie. Isso porque o dispositivo autoriza, genericamente e sem limitação[1], o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, §4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea a), do RICMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial. É o parecer.

[1] Sobre a necessidade de limitar a autorização para a abertura de créditos, a doutrina leciona: "Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em

valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas". (FURTADO, José Ribamar Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86)



Documento assinado eletronicamente por Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral, em 17/03/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0522822 e o código CRC 6EE49EA5.

Referência: Processo nº 118.00257/2023-30 SEI nº 0522822